



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 23/XIV/1.^a (GOV) – Estabelece um regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime excecional de flexibilização da execução das penas de prisão e das medidas de clemência no âmbito da pandemia COVID-19, regulando as seguintes medidas:

- a) Um regime excecional de modificação da execução da pena de prisão para regime de permanência na habitação; e
- b) Um regime excecional de concessão de indulto.
- c) Eliminado;
- d) Eliminado.

Artigo 2.º

Regime excecional de modificação da execução da pena de prisão para regime de permanência na habitação

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 118.º a 122.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, a pena de prisão aplicada a recluso que esteja em cumprimento efetivo da pena é modificada pelo tribunal de execução das penas

para regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no caso dos seguintes reclusos condenados:

- a) Tenha idade igual ou superior a 60 anos à data da entrada em vigor da presente lei;
- b) Seja imunodeprimido ou portador de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, deva ser considerado de risco, designadamente por ser hipertenso, diabético, doente cardiovascular, portador de doença respiratória crónica ou doente oncológico;
- c) Esteja grávida ou acompanhada por filho menor de três anos de idade.

2 – Não podem ser beneficiários do regime previsto no número anterior os reclusos condenados pela prática dos seguintes crimes:

- a) Do crime de homicídio previsto nos artigos 131.º, 132.º e 133.º do Código Penal;
- b) De crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal;
- c) Do crime de violência doméstica e de maus tratos previstos, respetivamente, nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal;
- d) Dos crimes que impliquem que a permanência na residência represente, em si mesmo, um risco de reincidência da prática do crime por que o recluso foi condenado.

3 – O regime de permanência na habitação a que se refere o n.º 1 consiste na obrigação de o condenado permanecer na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pelo tempo de duração da pena de prisão e enquanto vigorar, nos termos do artigo 4.º, a situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, podendo apenas ser autorizadas saídas para receber cuidados médicos em estabelecimento ou unidade de saúde.

4 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 119.º, 120.º, n.ºs 3 e 4 alínea b), 121.º, 122.º, 216.º a 222.º, 222.º-B e 222.º-D do

Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

5 – Os processos de modificação da execução da pena de prisão para regime de permanência na habitação, a que se refere o presente artigo, são urgentes.

Artigo 3.º

Regime excecional de concessão de indulto

1 – Enquanto vigorar, nos termos do artigo 4.º, a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, podem ser concedidos indultos aos reclusos condenados e em cumprimento efetivo de pena de prisão, ao abrigo do disposto nos artigos 223.º a 228.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, com as seguintes especificidades:

- a) O pedido ou a proposta de indulto, dirigido ao Presidente da República, pode ser apresentado a todo o tempo durante a situação excecional;
- b) É de 24 horas o prazo para a secretaria solicitar os elementos a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 225.º;
- c) A instrução do processo deve estar concluída no prazo de 5 dias a contar da data da autuação no tribunal da execução das penas, o qual pode, excecionalmente, ser prorrogado até ao limite de 10 dias se o juiz, oficiosamente ou a requerimento, assim o decidir fundamentadamente;
- d) Finda a instrução, o Ministério Público emite parecer no prazo de 24 horas;
- e) Emitido o parecer do Ministério Público, o juiz pronuncia-se no prazo de 48 horas;
- f) O Presidente da República pode a todo o tempo conceder o indulto.

3 – Os processos de instrução da concessão e revogação do indulto, bem como relativos à respetiva de aplicação, a que se refere o presente artigo, são



GRUPO PARLAMENTAR

urgentes.

Artigo 4.º

Âmbito temporal

O regime previsto na presente lei aplica-se até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a decretar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Artigo 5.º

Adaptação à liberdade condicional

Eliminado.

Palácio de São Bento, 7 de abril de 2020

Os Deputados do PSD,

André Coelho Lima

Carlos Peixoto

Mónica Quintela

Catarina Rocha Ferreira